



FACULDADE FASIFE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO

ROSANGELA DA SILVA MERCADO SANTOS

**O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA
APLICABILIDADE NO ÂMBITO ESCOLAR, COM REFLEXO NA
RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

Cuiabá/MT
2024/1

ROSANGELA DA SILVA MERCADO SANTOS

**O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA
APLICABILIDADE NO ÂMBITO ESCOLAR, COM REFLEXO NA
RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^ª Esp. Izabel Ferreira de Souza Barbosa

**Cuiabá/MT
2024/1**

ROSANGELA DA SILVA MERCADO SANTOS

**O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA
APLICABILIDADE NO AMBITO ESCOLAR, COM REFLEXO NA
RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Izabel Ferreira de Souza Barbosa
Professora Orientadora
Departamento de Direito – Fasipe Cuiabá

Professor Avaliador
Departamento de Direito – Fasipe Cuiabá

Professor Avaliador
Departamento de Direito – Fasipe Cuiabá

Professor Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito – Fasipe Cuiabá

**Cuiabá/MT
2024/1**

DEDICATÓRIA

A DEUS pela infinita bondade e a minha família.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, pela infinita bondade, porque até aqui me ajudou o Senhor; pois começou a boa obra e é fiel para terminar.

À minha família, pela paciência e compreensão da minha ausência em muitos momentos durante essa jornada de estudante, conciliando a vida profissional com a de esposa, mãe, filha e dona de casa, pelas muitas coisas que abdiquei e eles compreenderam.

À minha orientadora, Prof.^a Izabel Ferreira de Souza Barbosa, que não poupou esforços para me ajudar até mesmo na escolha do tema, teve uma grande influência por defender tão bem essa tese.

A equipe de professores que foram fundamentais para eu chegar até aqui, em especial ao professor Ronildo Medeiros, que não permitiu a minha parada no meio do caminho, devido a um grande problema enfrentado, ele foi amigo e conselheiro e me ajudou encontrar forças para continuar.

A equipe de Facilitadores da Secretaria de Educação do município de Várzea Grande, que abriram as portas oportunizando a minha participação em palestras e círculo de paz. Especialmente à Luz Marina Coelho, Maria Alice de Barros Silva e Nailza da Costa Barbosa Gomes.

Ao Secretário de Educação do Município de Várzea Grande, Silvio Fidélis.

À Sandra Mara de Souza Borges e Luciana Martiniano que não mediram esforços para eu atingir esse resultado e chegar até aqui.

À diretora do CMEI Ana Isabel Moreira da Silva Denilza Luiza de Arruda Almeida.

Ao Facilitador e coordenador Louredir Rodrigues Benevides do município de Campo Verde onde surgiu o projeto Piloto da Justiça Restaurativa em Mato Grosso.

À Facilitadora Sandra Maria da Costa Félix servidora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Ao grande amigo mestre Luís Carlos Gouveia.

E a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu pudesse estar aqui subindo mais um degrau da vida.

EPÍGRAFE

“Justiça Restaurativa tem por objetivo pacificar conflitos envolvendo crianças e adolescentes”.

(Carolyn Boyes Watson; Key Pranis).

SANTOS, Rosangela da Silva Mercado. **O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA APLICABILIDADE NO ÂMBITO ESCOLAR COM REFLEXO NA RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR**. 2024. Curso em Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, 2024. 47p.

RESUMO

Essa pesquisa científica aborda o tema Justiça Restaurativa, com ênfase no âmbito escolar. A princípio, o projeto apresentado no TCC I (Trabalho de Conclusão de Curso) cita conceitos da Justiça Restaurativa que pode-se dizer que é uma metodologia de resolução de conflitos que privilegia o diálogo e a responsabilização do praticante do delito. Foram utilizados como objetivo geral: Analisar os desafios encontrados na aplicação da Justiça Restaurativa, especificamente no âmbito escolar e objetivos específicos: definir a Justiça Restaurativa; analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito judiciário brasileiro; destacar os encontros com os Círculos de Construção de Paz e a resolução de conflitos com uma devida atenção ao âmbito escolar. Trata-se de uma análise bibliográfica mais específica acerca do tema, onde a pesquisa é a atividade sistêmica e racional, com coleta de informações que visam descrever os fenômenos analisados. Destaca-se que com o surgimento da Justiça Restaurativa é possível a construção de uma cultura sem violência mesmo porque ela é radicada em princípios e valores. A grande problemática era de como a Justiça Restaurativa seria empregada principalmente nas escolas, uma vez que já se pode dizer que os trabalhos vêm sendo realizados com a aplicação através dos Círculos de Paz. No contexto histórico foi demonstrado o surgimento desse método no Brasil e no Estado de Mato Grosso. E como está sendo a Justiça Restaurativa com relação às políticas públicas. De que forma pode ser trabalhada na origem do problema, ou seja, na base familiar.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Resolução de Conflito, Vitima e Agressor.

SANTOS, Rosangela da Silva Mercado. **THE IMPACT OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE LIGHT OF APPLICABILITY IN THE SCHOOL SCOPE WITH REFLECTION ON THE RECOVERY OF THE YOUNG OFFENDER.** 2024. Law Course – Faculdade Fasipe Cuiabá, 2024. 47p.

ABSTRACT

This scientific research addresses the topic of Restorative Justice, with an emphasis on the school environment. Initially, the project presented in TCC I (Course Completion Paper) cites concepts of Restorative Justice, which can be said to be a conflict resolution methodology that favors dialogue and accountability for those who commit the crime. The general objective was: Analyze the challenges encountered in the application of Restorative Justice, specifically in the school context and specific objectives: define Restorative Justice; analyze the applicability of Restorative Justice within the Brazilian judiciary; highlight meetings with Peace Building Circles and conflict resolution with due attention to the school environment. This is a more specific bibliographical analysis on the topic, where research is a systemic and rational activity, with collection of information that aims to describe the analyzed phenomena. It is noteworthy that with the emergence of Restorative Justice it is possible to build a culture without violence even because it is rooted in principles and values. The big problem was how Restorative Justice would be used mainly in schools, since it can already be said that the work has been carried out with the application through Peace Circles. In the historical context, the emergence of this method in Brazil and in State of Mato Grosso. And how Restorative Justice is working in relation to public policies. How can it be worked on at the origin of the problem, that is, at the family base.

Keywords: Restorative Justice, Conflict Resolution, Victim and Aggressor.

SIGLAS ENCONTRADAS NO TRABALHO

%	Porcentagem
CCPCJ	Comissão Econômico e Social das Nações Unidas
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centros de Referências de Assistência Social
DF	Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
<i>et al.</i>	entre outros
MT	Mato Grosso
nº/n.	número
NUGJUR	Núcleo de Gestão de Justiça Restaurativa
ONU	Organização das Nações Unidas;
p./pp.	página
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	Paraná
RS	Rio Grande do Sul
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.1 Surgimento da Justiça Restaurativa	12
2.2 A Justiça Restaurativa no Brasil	15
3 PRATICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	18
3.1 Encontros entre vítima e ofensor (Mediação)	19
3.2 Conferências de Grupos Familiares ou Conferências de Responsabilização	19
3.3 Círculos de Justiça Restaurativa ou de resolução de conflitos e prolação de sentenças	20
3.4 Objetivos dos Modelos de Prática Restaurativa	20
3.5 Práticas Restaurativas existentes no Brasil	21
4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATO GROSSO	24
4.1 Justiça Restaurativa no âmbito criminal	25
4.2 Efeitos da adoção da Justiça Restaurativa	27
4.3 Justiça Restaurativa no âmbito escolar	29
4.4 Círculos de Construção de Paz	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar os desafios encontrados para a aplicação da Justiça Restaurativa, em especial no âmbito escolar. Trata-se de um assunto relativamente recente, com essa nomenclatura Justiça Restaurativa de que pouco se ouvia falar, e tem se expandido pelas mídias chegando ao conhecimento da sociedade.

Justiça Restaurativa é um processo por meio do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente. Para Zehr (2008), Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Os programas de Justiça Restaurativa podem produzir diversos benefícios, conforme o Manual de Justiça Restaurativa das Nações Unidas e Conselho Nacional de Justiça: acesso mais amplo à justiça; resolução mais eficaz de conflitos; maior satisfação da vítima; um possível impacto terapêutico na vítima; maior probabilidade de que os ofensores desistam da criminalidade; maior probabilidade de reintegração social bem-sucedida de ofensores; maior envolvimento da comunidade e confiança no sistema judiciário; benefícios para o sistema de justiça criminal (BRASIL, 2021).

A partir daí surgem alguns questionamentos, como por exemplo: em que casos a Justiça Restaurativa pode ser aplicada? E qual o impacto da Justiça Restaurativa no âmbito escolar? A Justiça Restaurativa propõe um trabalho de autonomia ao cidadão, aos grupos representativos e à sociedade em geral, pois assim eles podem resolver problemas, valorizando o diálogo, reconstruir relações sociais rompidas por conflitos e suas consequências e também reparar os danos sofridos, tanto por parte do agressor, como por parte da vítima, até então não se sabe o que levou o agressor a agir de maneira que pudesse causar danos à vítima.

O motivo da escolha do tema é enxergar a necessidade de torná-lo conhecido em grande proporção para a sociedade nesse rol das alternativas das resoluções de conflitos, é acreditar no trabalho onde possivelmente em um futuro bem próximo o Estado passa a investir ainda mais na educação preventiva. A importância da pesquisa é saber como será a satisfação de todos os envolvidos, na prática de uma agressão, pois ela requer responsabilizar ativamente todos que fizeram parte da ocorrência do evento que causou o dano, e assim alcançar o equilíbrio de poder entre o ofensor e a vítima, reverter uma conduta e até mesmo o desvalor que o crime provoca, pois aqui permite responsabilizar o agressor com a sua própria participação, diante da vítima.

Então, a prática da Justiça Restaurativa nos leva a acreditar na possibilidade de se restaurar a conduta de infratores e até mesmo de criminosos, porque nada é mais importante que o agressor reconhecer os danos causados, do que ser constrangido e humilhado e pagar seu dano com penalidade sem o reconhecimento do que praticou.

Para responder a questão levantada neste artigo, observe os objetivos norteadores: Analisar os desafios encontrados na aplicação da Justiça Restaurativa, especificamente no âmbito escolar. Definir a Justiça Restaurativa; Analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito judiciário brasileiro; destacar os encontros com os Círculos de Construção de Paz e a resolução de conflitos com uma devida atenção ao âmbito escolar.

O método de pesquisa é a atividade sistêmica e racional que permite atingir com alcance melhor os conhecimentos válidos e com caminho já traçado (MARCONI; LAKATOS, 2019). Para Gil (2002, p. 19) “o procedimento racional e sistemático tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”, exige que as ações da pesquisa se desenvolvam ao longo do seu processo sejam efetivamente planejadas. Para elaboração dessa pesquisa foi realizado estudo qualitativo, através de revisão bibliográfica de livros e artigos científicos, teses, doutrinas, legislações que dizem respeito ao tema em estudo, e busca uma abordagem do assunto que deve ir de encontro com a problemática levantada.

Diante da necessidade de se aprofundar no assunto da Justiça Restaurativa e as medidas como ela será aplicada e em qual situação, foi necessária uma análise bibliográfica mais específica acerca do tema. Minayo (2014) refere que a pesquisa qualitativa se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes.

Portanto, trata-se de uma pesquisa de coleta de informações que visam descrever os fenômenos. Foram utilizados como descritores: Justiça Restaurativa, Resolução de Conflitos, Vítima, Agressor. As buscas foram realizadas no período entre janeiro e março de 2024.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Surgimento da Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas surgiram na Nova Zelândia, inspiradas nos mecanismos de solução de litígios dos aborígenes maoris, e se manifestaram com força nos anos 1970, com as primeiras experiências contemporâneas com mediação entre infrator e vítima. As ideias sobre a Justiça Restaurativa têm sua origem há várias décadas (GUIMARÃES, 2018).

A partir da introdução do conceito e da filosofia da Justiça Restaurativa de forma mais concreta nas décadas de 70 e 80, as práticas iniciadas nesse período foram se desenvolvendo e evoluindo ao longo do tempo. Segundo Howard Zehr (2008, p. 13), “a Justiça Restaurativa atua como um catalisador para visitar, revitalizar, legitimar e adaptar antigas abordagens consuetudinárias”.

Em sociedades onde há uma conexão mais profunda com as culturas de seus povos originários, a adoção de abordagens restaurativas no tratamento do crime não é vista com estranheza, como é o caso de algumas culturas africanas, pois tais práticas são percebidas como uma reafirmação de sua identidade cultural. No entanto, no Brasil, a implementação de práticas restaurativas muitas vezes é recebida com hostilidade, pois a cultura nacional foi moldada por valores ocidentais e durante o período colonial, os costumes das populações indígenas foram frequentemente reprimidos e condenados.

No Brasil, a Justiça Restaurativa, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve início por volta do ano de 2005 com a implantação de três projetos-piloto no Estado do Rio Grande do Sul, no Distrito Federal e no Estado de São Paulo. É um modelo de justiça dirigida para as situações voltadas pela existência da violência. Em março de 2005, o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (PNUD/Ministério da Justiça) tornou-se referência no estudo e práticas inspiradas pelo novo modelo de Justiça (CNJ, 2018).

O conceito de Justiça Restaurativa vai além da ressocialização dos encarcerados. Para Costa (2021, p. 29), a Justiça Restaurativa pode “limitar o seu desenvolvimento e prejudicar a sua aplicação, dado que cada um conceitua e aplica da forma que entender ser correto”. Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) significa aderir a uma técnica de resolução de conflitos através da escuta dos ofensores e das vítimas.

E para Zehr (2008, p. 174), a Justiça Restaurativa deve:

atender às necessidades da vítima em primeiro lugar, mas dando importância às da comunidade e ofensor, buscando a reparação dos danos, restauração dos relacionamentos, responsabilização do ofensor, estimulando empatia e reflexão do mesmo e o fortalecimento da comunidade

Busca-se promover no ofensor a compreensão de que a reabilitação pode e deve ir além do cumprimento da pena pelo ato cometido. Assim sendo, pode-se dizer que o objetivo final da prática da Justiça Restaurativa é alcançar esse reconhecimento por parte do ofensor, mas também atingir o entendimento mútuo entre as partes envolvidas. E a partir disso, encontrar um ponto de acordo sobre o que deve ser feito – ou seja, sobre como se dará a restituição (SHERMAN, 2015).

Através da Resolução nº 458 de 6 de junho de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina: “Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ nº 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (BRASIL, 2022).

Assim, o CNJ acrescenta o artigo 29-A à Resolução nº 225/2016, com o seguinte texto:

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. § 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos (NR) (BRASIL, 2022).

Costa (2021) e Zehr (2020) definem a Justiça Restaurativa como um método autocompositivo e alternativo de resolução de conflitos que proporciona protagonismo e empoderamento das partes envolvidas para que cheguem a uma solução comum, focando na

causa, em necessidades emocionais e materiais e nas consequências que a lide tenha causado nas pessoas, nos relacionamentos entre estas e a sociedade, e identificando, tratando, resolvendo, endireitando e restabelecendo as relações existentes.

Os objetivos da Justiça Restaurativa são voltados para a conciliação e para a reconciliação dos envolvidos, para a resolução dos conflitos e para a restauração dos laços rompidos com a violência, da mesma forma que visam à responsabilização pelos atos e à prevenção da reincidência. Essa autora faz a ressalva de que não se exige que tais objetivos sejam alcançados todos ao mesmo tempo e de uma vez (PALLAMOLLA, 2009).

A Justiça Restaurativa possui uma pluralidade de antecedentes, tendo surgido, conforme Pallamolla (2009, p. 46), do esquecimento da vítima pelo direito penal, que passou a “se preocupar com a proteção de bens jurídicos, punindo o ofensor, negligenciando o dano causado ao ofendido e a sua necessidade de reparação e deixando-o à margem do processo penal”.

“As práticas restaurativas se aplicam e são importantes para concretizar a paz e até mesmo fortalecer laços e a democracia, bem como reduzir a criminalidade” (BRAITHWAITE, 2003, p. 69). Observa-se aumento da importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos nas diversas disputas, como é o caso dos negócios de comércio, que se utilizam da arbitragem e da regulação por agências reguladoras, privatização da segurança e auditoria na sociedade de risco, visando à prevenção de disputas. Também se observou um declínio da confiança dos cidadãos no sistema judiciário, o que levou a “um crescimento da mediação e até a uma busca dos próprios tribunais em gestão de processos, para aumentar sua eficiência” (BRAITHWAITE, 2003, p. 264).

O método da Justiça Restaurativa trata, não apenas no âmbito jurídico, mas também das contendas do cotidiano das escolas, instituições religiosas, empresas, nos mais variados setores comunitários, de fomento de uma nova ótica sobre os conflitos sociais que pedem por justiça. Para Zehr (2008, p. 47), “estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quando essa teia se rompe, todos são afetados”. Para este autor, a palavra-chave para a Justiça Restaurativa é o respeito, pois “se praticarmos a justiça como forma de respeito, estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2008 p. 48).

A Justiça Restaurativa segue alguns princípios e práticas determinadas segundo a Resolução n. 12/2002 de 24 de julho de 2002 (Programas de Justiça Restaurativa) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, tais como: Princípio da voluntariedade, imparcialidade, consenso, reparação de danos e responsabilidade do ofensor.

Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos;

Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença;

Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator (ECOSOC, 2002, p. 31).

E posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, através de Resolução n. 225/2016 amplia estes princípios, inseridos como norte para as práticas da Justiça Restaurativa.

Art. 2º. São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, p. 1).

Diversos autores concluem que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma inovação, é uma nova forma de resolução de conflitos que retira o foco da punição e coloca na restauração dos mesmos. Isso demonstra que existem vantagens em estudar e aprofundar os conhecimentos sobre essa alternativa (SILVA; SOUZA, 2022; SANTOS; SANTOS, 2019; CAMILO *et al.*, 2018).

2.2 A Justiça Restaurativa no Brasil

Os primeiros estudos teóricos e observações da prática judiciária sob a ótica restaurativa no Brasil datam de 1999, conduzidos pelo Prof. Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. No entanto, o tema ganhou destaque nacional com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário em abril de 2003, um órgão do Ministério da Justiça.

Com o objetivo de ampliar o acesso dos cidadãos à Justiça e agilizar os processos, em dezembro do mesmo ano, a Secretaria estabeleceu um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), resultando no Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa, então, passou a ser uma das áreas de atuação conjunta dessas duas entidades.

No final de 2004 e início de 2005, o PNUD forneceu apoio financeiro, possibilitando o início de três projetos pilotos sobre Justiça Restaurativa. Esses projetos incluíam o de Brasília-DF, focado no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, chamado Justiça do Século

XXI, direcionado para questões envolvendo a infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também centrado nessa área.

Um marco importante da parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça ocorreu em 2005, com o lançamento do livro “Justiça Restaurativa”, que compilou dezenove textos de vinte e um especialistas da área, incluindo juízes, juristas, sociólogos, criminologistas e psicólogos de oito países diferentes, além do Brasil. Essa obra contribuiu significativamente para disseminar as ideias do paradigma restaurativo entre estudiosos do Direito e outras disciplinas sociais em todo o país. Ao mesmo tempo, uma série de eventos começou a abordar a Justiça Restaurativa como tema principal para debates, conforme relatado por Rafael Gonçalves de Pinho (2009).

Entre os dias 28 e 30 de abril de 2005 ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em Araçatuba, interior de São Paulo, resultando na elaboração da Carta de Araçatuba. Este documento delineou os princípios da Justiça Restaurativa e propôs medidas iniciais para sua implementação em nível nacional. Pouco tempo depois, de 14 a 17 de junho de 2005, a essência dessa Carta foi confirmada durante a Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, em Brasília, resultando na Carta de Brasília.

Da mesma forma, a Carta do Recife, elaborada durante o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelos projetos em andamento, consolidando sua implementação. Desde então, os projetos de Justiça Restaurativa têm evoluído, mantendo-se a ideia de adaptar as práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira. Rafael Gonçalves de Pinho oferece uma reflexão significativa sobre essa questão.

Como resultado natural, os conceitos da Justiça Restaurativa foram introduzidos no Brasil, principalmente através da observação e estudo do direito comparado, que trouxeram à tona suas premissas, aplicações e experiências bem-sucedidas. É NOVA importante ressaltar que o modelo restaurativo no Brasil não é uma simples cópia dos modelos estrangeiros, pois é adaptado e ainda requer várias transformações legislativas para sua implementação completa. Além disso, como a Justiça Restaurativa é um processo em constante evolução, é essencial realizar as adaptações necessárias para que se adeque à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246).

Com efeito, a Justiça Restaurativa é um conceito em constante evolução e aberto a ajustes, e os programas brasileiros têm adaptado suas metodologias à realidade local de maneiras diversas.

Em Mato Grosso, a Justiça Restaurativa tem como impacto maior o fortalecimento de toda a rede de proteção, bem como o resultado transformador que os círculos provocam nos

participantes, razão pela qual a prática está sendo ampliada para outras Comarcas do Estado. Nas escolas, verifica-se os resultados alcançados, que segundo o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), com a realização do Programa Construção da Paz, através de pesquisa realizada com estudantes, mencionaram que os Círculos contribuíram para conhecer melhor os colegas, sendo que para 34,2% a importância foi ser ouvido sem ser interrompido. Em relação às mudanças, a melhora no respeito foi a escolha da maioria dos alunos (31,4%), que registraram também a maior aproximação com os colegas (27,1%), a melhora no diálogo (24,3%) e no autoconhecimento (20,6%). Por fim, 78,5% dos alunos entrevistados manifestaram desejo de participar novamente de outros Círculos de Construção de Paz (NUGJUR, 2024).

Estudos apontam para a redução da “taxa de reincidência” como um dos resultados dos programas de Justiça Restaurativa, havendo, no entanto, alguns estudos que apontam para os resultados contrários. Outro aspecto positivo da Justiça Restaurativa é que esta aumenta as chances de recuperação do ofensor (CNJ, 2018).

A Justiça Restaurativa traz resultados mais satisfatórios em medidas socioeducativas com jovens e adolescentes infratores. A busca pela reparação não é só do bem violado, mas do sentimento da vítima, do infrator e de toda a comunidade afetada, buscando ainda uma efetiva ressocialização do infrator e reparação de danos, saciando a sede por justiça da sociedade. Morris (2005) afirma que o processo de responsabilização, causa no infrator o sentimento de que ele pode corrigir aquilo que fez e que o processo e seus resultados foram leais e justos.

3 PRATICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa oferece uma estrutura conceitual que valoriza e legitima os aspectos positivos dos modelos tradicionais de justiça. Dois dos principais modelos de práticas restaurativas, as conferências familiares e os círculos de construção de paz, são adaptações desses paradigmas tradicionais.

Atualmente, existem três modelos distintos que predominam na prática restaurativa: encontros entre vítima e ofensor, conferências em grupos familiares e círculos de Justiça Restaurativa. No entanto, esses modelos têm se fundido, resultando em novas formas que combinam elementos de cada um de acordo com as necessidades e peculiaridades de casos específicos. É importante destacar que, apesar da divisão em três modelos, há características comuns a todos eles, tais como:

- ✓ Quando for impossível ou inapropriado promover um encontro da vítima com seu ofensor, representantes ou substitutos entram em seus lugares, comumente se utiliza de cartas ou vídeos como preparação ou em substituição a um encontro face a face;
- ✓ Os encontros são liderados por Facilitadores, estes irão supervisionar e orientar o processo, equilibrando o foco dado às partes em busca de equivalência;
- ✓ Os Facilitadores, diferentemente de árbitros não impõem acordos;
- ✓ Abre-se espaço para que as partes explorem fatos, sentimentos e resoluções;
- ✓ Estímulo para que os envolvidos contem suas histórias, façam perguntas, expressem sentimentos e trabalhem a fim de chegar a uma decisão consensual;
- ✓ Reconhecimento do mal cometido, por parte do ofensor;
- ✓ Restabelecimento da equidade anteriormente quebrada;
- ✓ Tratar das intenções futuras;

- ✓ Participação voluntária;
- ✓ Nos casos de violência grave, o encontro vítima-ofensor é promovido apenas quando solicitado pelas partes, especialmente a pedido das vítimas.

3.1 Encontros entre vítima e ofensor (Mediação)

Nesse método, a vítima e o ofensor são abordados separadamente e, posteriormente, com o consentimento de ambos, é facilitado um encontro ou diálogo por um mediador equilibrado. Esse encontro oferece a oportunidade para que vítima e ofensor debatam o ocorrido e compreendam as circunstâncias envolvidas.

Durante o processo, as tensões são trabalhadas para que o ofensor possa explicar as motivações por trás do ato, expressar suas perspectivas e assumir responsabilidade por uma mudança futura. A vítima, por sua vez, pode expressar seus sentimentos e questionar o infrator sobre suas dúvidas em relação ao crime cometido (CNJ, 2018).

O processo culmina com a assinatura de um acordo, que geralmente inclui a reparação civil de danos (exceto em casos de violência grave). Este modelo restaurativo também pode envolver a participação secundária de familiares das partes e membros da comunidade, quando apropriado, atuando como mediadores voluntários.

3.2 Conferências de Grupos Familiares ou Conferências de Responsabilização

Esse modelo, originado na Nova Zelândia, resulta da incorporação, pelo sistema de justiça oficial, das práticas tradicionais de justiça tribais maoris. Nele, o círculo de participantes é ampliado para incluir familiares ou outras pessoas significativas para as partes, além de representantes de serviços assistenciais e da estrutura estatal.

Amplamente adotado em casos envolvendo adolescentes, o procedimento é o seguinte: o infrator e a vítima são ouvidos inicialmente, após o que o infrator e seus familiares se retiram para elaborar uma proposta de solução de forma reservada. Ao retornarem, apresentam a proposta na presença da vítima e dos demais participantes, buscando sua concordância. Nesse método, o Facilitador, chamado de coordenador, busca ser imparcial, equilibrando os interesses e necessidades das partes.

Segundo Howard Zehr (2017), as conferências têm o objetivo de desenvolver um plano abrangente para o ofensor, que além de incluir reparação, também contemple elementos de prevenção e, por vezes, punição.

3.3 Círculos de Justiça Restaurativa ou de resolução de conflitos e prolação de sentenças

Esse modelo surgiu nas comunidades aborígenes do Canadá, onde a comunidade afetada se reúne para discutir o ocorrido e propor soluções. Os participantes se sentam em círculo, e um “bastão-de-fala” é passado entre eles para que todos tenham a oportunidade de se expressar.

Geralmente, um ou dois Facilitadores, conhecidos como guardiães, estão presentes para ajudar na condução do processo. Além da vítima, do ofensor, de seus familiares e de representantes estatais, a comunidade também é um elemento essencial nesse modelo.

Esse método é frequentemente utilizado quando já existe um processo em andamento, sendo suspenso antes da sentença ser proferida. Durante o círculo, são discutidas as possíveis soluções para o caso. Como resultado desses encontros é elaborado um acordo que, se cumprido, pode evitar a necessidade de uma sentença judicial. Caso não haja acordo entre as partes, as contribuições do encontro podem ser consideradas pelo tribunal ao tomar sua decisão final.

3.4 Objetivos dos Modelos de Prática Restaurativa

É imprescindível abordar os objetivos dos diversos modelos de práticas restaurativas, que se dividem em três categorias:

- ✓ Programas Alternativos

Objetivam redirecionar, ou oferecer uma via alternativa para parte dos processos criminais ou, então, para a etapa de sentenciamento.

- ✓ Programas Terapêuticos

Funcionam como uma forma de reabilitação do ofensor através do foco na vítima.

- ✓ Programas de Transição

Tratam da reintegração do prisioneiro recém-libertado, trabalham com o objetivo de que os ofensores se responsabilizem por seu comportamento, ao mesmo tempo, oferecendo apoio para sua reintegração.

3.5 Práticas Restaurativas existentes no Brasil

No Brasil, diversos projetos pilotos foram criados para experimentar a Justiça Restaurativa. O projeto mais significativo foi estabelecido em março de 2005, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Ministério da Justiça, originando o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Esse projeto incentivou o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP (CNJ, 2018).

Em São Caetano do Sul/SP, o programa é coordenado pela Vara e pela Promotoria da Infância e da Juventude, atuando de duas formas: no ambiente escolar e na esfera judicial (CNJ, 2018).

Nas escolas, os Círculos Restaurativos ocorrem em salas destinadas ao programa, com os próprios professores atuando como facilitadores. São direcionados aos alunos do 4º ao 8º ano e do Ensino Médio, incluindo também os círculos chamados de “Cirandas Restaurativas” para crianças, uma possibilidade inviável no meio judicial. Qualquer conflito pode ser encaminhado a um Círculo Restaurativo, mesmo que não envolva atos infracionais (OLDONI, 2020).

Na esfera jurisdicional do programa, os adolescentes em conflito com a lei são atendidos. Após uma avaliação durante a oitiva informal do adolescente ou na audiência de apresentação no fórum, se houver admissão de responsabilidade pelo menor e aceitação das partes em participar do programa restaurativo, o processo é suspenso e as partes são encaminhadas para os Círculos Restaurativos nas escolas onde os adolescentes estão matriculados (CNJ, 2018).

Após dois anos de trabalho, o projeto desenvolvido em São Caetano do Sul/SP realizou 260 Círculos Restaurativos no ambiente escolar, resultando em 231 acordos firmados, dos quais 223 foram cumpridos. Na esfera judicial, foram realizados 39 círculos, com 37 acordos firmados, dos quais 34 foram cumpridos. Todos os casos atendidos na vertente escolar, incluindo infrações disciplinares, após o cumprimento do acordo, são encaminhados ao juízo para registro, fiscalização do teor do acordo e, se for o caso de prática de ato infracional,

realização dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo-se conceder a remissão conforme previsão do art. 126 daquele diploma legal (CNJ, 2018).

Na capital federal, o projeto foi implantado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, abrangendo apenas conflitos de competência dos Juizados Especiais Criminais (CNJ, 2018).

Inicialmente, as partes são questionadas sobre seu interesse em participar, respeitando o princípio da voluntariedade. Em seguida, é explicado o que é a Justiça Restaurativa e seus procedimentos, e se houver concordância, as reuniões ocorrem no prédio do próprio Juizado Especial. Os Encontros Preparatórios são conduzidos, seguidos pelo Encontro Restaurativo, o momento central do projeto. Durante esse encontro, as partes e os Facilitadores discutem o evento conflituoso e, ao final, elaboram um acordo, que é homologado pelo Juiz e pelo Ministério Público. O acordo firmado pode ser comparado a uma composição civil, conforme previsto no artigo 74 da Lei n. 9.099/1995, e torna-se um título executivo judicial, passível de execução no juízo civil. Como complemento do projeto, é realizada uma avaliação da satisfação das partes após seis meses (CNJ, 2018).

O programa gaúcho, desenvolvido em Porto Alegre, é conduzido na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da cidade. De acordo com Eduardo Rezende de Melo, este projeto incorpora os princípios restaurativos em duas fases distintas do processo de execução: durante a elaboração do plano de atendimento socioeducativo e na avaliação das medidas aplicadas, para verificar a possibilidade de progressão da medida do adolescente (CNJ, 2018).

Os casos são selecionados com base nos seguintes critérios: admissão do adolescente da autoria do ato infracional, identificação da vítima e exclusão de casos de homicídio, latrocínio, estupro ou conflitos familiares. Além disso, é exigida a participação voluntária de todos os envolvidos. Após a seleção dos casos, inicia-se a etapa do Pré-Círculo, onde é explicado o conceito de Justiça Restaurativa, sua dinâmica e seus efeitos. Em seguida, ocorrem os Círculos Restaurativos, realizados nas dependências do fórum e conduzidos por coordenadores que atuam como Facilitadores, buscando equilibrar as partes envolvidas (CNJ, 2018).

Após alcançar um acordo ou plano, este é submetido a uma audiência sem a presença das partes para avaliação e homologação pela autoridade judicial. Em seguida, as partes são encaminhadas para o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas, onde um técnico acompanha o cumprimento do acordo pelo adolescente, enquanto um coordenador do Círculo

monitora as necessidades da vítima e, se necessário, a encaminha para os serviços sociais adequados (CNJ, 2018).

Assim como ocorre em Brasília, após todo o processo procedimental, são realizados Círculos para verificar o cumprimento do acordo e a satisfação dos envolvidos.

4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATO GROSSO

O Conselho Nacional de Justiça Restaurativa elaborou a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, pois se trata de um documento que serve de norte para aqueles que pretendem aplicar a Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder judiciário, pois a partir dessa resolução é possível aplicar em diversas áreas, inclusive no âmbito escolar.

Em se falando da JR na Educação, pode-se observar que no Estado de Mato Grosso, se estuda a forma de aplicar esse sistema ou método como melhor entender para crianças da faixa etária da educação infantil as Creches. Com a participação do Círculo de Paz, trocando as lentes para essa realidade surge o grande desejo diante das necessidades de elaborar um projeto para o público nessa faixa etária.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), pela Resolução nº 13/2017 institui o programa de Justiça Restaurativa, além de criar o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR). Observa-se que o tema vem tendo grandes destaques pela aceitação do método estabelecendo a prática dos Círculos de Paz nas instituições de ensino mediante a atuação direta do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos). A aceitação da JR vem superando expectativas, pois além das escolas os círculos de paz vêm sendo aplicados nas instituições públicas, como no Sistema Prisional Socioeducativo nos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS).

A experiência única desta pesquisadora foi participar do Círculo de Paz e atuar como Facilitadora em uma das etapas no curso de formação de Facilitadores oportunizado pela Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer do município de Várzea Grande através do então secretário Silvio Fidelis e da equipe pedagógica do referido município.

O que vem a ser um círculo de paz? É uma forma diferente de conversar, estruturada com etapas a serem seguidas, através do diálogo sensível, seguro e acolhedor. Não se trata de uma questão de cunho religioso, porém possibilita um entendimento mútuo, criando a

possibilidade de resolver conflitos. Existe um objeto da fala que é o principal elemento do círculo, ele é passado por todos os participantes, nesse momento a fala só pode ser do participante que estiver com o objeto, os demais participantes exercem a função da escuta e aguardam o objeto da fala para falar de si mesmo.

O objetivo é a construção de Paz e dependem dos temas a serem abordados. Nas escolas é aplicado de forma preventiva, para criar um ambiente seguro e resolver problemas de comportamento e atitude consideradas desrespeitosas, se aplicada em local de trabalho é para lidar com conflitos e chegar ao consenso, sempre buscando aprimorar os relacionamentos.

O que é o Facilitador? É uma pessoa de fundamental importância para realização do Círculo de Paz, pois é ele quem direciona o processo circular

4.1 Justiça Restaurativa no âmbito criminal

Os conflitos, especificamente aqueles mais violentos, são os grandes problemas para o convívio pacífico no meio social, gerando grande preocupação para a sociedade. O Brasil está enquadrado como uma das sociedades mais violentas do mundo, resultado de um passado colonial, e de outros fatores como “a violência policial, a descrença no sistema judiciário como mediador público, resistência à democratização, respostas violentas e privadas ao crime, frágil percepção de direitos individuais, e o apoio da população às formas violentas de punição” (CALDEIRA, 2003, p. 101). Assim, “é perceptível que o Estado não está conseguindo conter a disseminação da prática de delitos. [...] nem resolver os conflitos causados pelas interações humanas” (PEDROSO, 2022, pp. 19 e 21).

No âmbito criminal, para que o objetivo da Justiça Restaurativa seja alcançado se faz necessário que o ofensor esteja disposto a enxergar e assumir suas responsabilidades, porque ela não exclui a responsabilidade do ofensor, mas permite que este, diante da vítima e da sociedade, como um todo reconheça suas responsabilidades. É necessário um entendimento mútuo entre as partes envolvidas. A busca por resultados consensuais recebe, a cada dia, o reconhecimento no sistema de justiça brasileiro (SOUZA *et al.*, 2023).

A Justiça Restaurativa, como política democrática de combate à criminalidade visa à transformação do fenômeno criminal através da intervenção social, fazendo ajustes no sistema penal para evitar excessos punitivos, incentivo ao uso do diálogo e do atendimento às necessidades das pessoas envolvidas em fatos delituosos, desde a vítima até o ofensor, considerada uma modalidade inclusiva de justiça (BESSA; SANTIAGO, 2022).

As formas de tratamento e resolução de conflitos: a conciliação, a mediação e a arbitragem são técnicas eficazes e devem ser incentivadas pelo Juiz a qualquer tempo do processo, em qualquer grau de jurisdição, recursos e nos Tribunais Superiores (CNJ, 2018).

Resumidamente, os benefícios dos programas da Justiça Restaurativa citados por Sherman *et al.* (2015), basicamente são: proporcionar amplo e rápido acesso à justiça das vítimas de crimes de serem ouvidas, bem como a oportunidade de entender o ofensor; reconhecer o direito das vítimas e da comunidade de ter voz; oferecer às vítimas a oportunidade de reparação material e simbólica; aliviar os efeitos emocionais; proporcionar alternativa viável aos processos criminais; reduzir a frequência e a gravidade da reincidência; contribuir para a reinserção efetiva do agressor na comunidade; evitar estigmatizar o ofensor; melhorar as relações polícia-comunidade; reduzir custos e promover celeridade em todo o sistema de justiça criminal; Melhorar a participação pública e a confiança da população no sistema de justiça criminal nas comunidades onde existem.

Em nível Brasil, as instituições envolvidas na prática da Justiça Restaurativa como instrumento de política pública de acesso à justiça, são: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Criança Esperança (Mobilização pelos Direitos da Infância e Juventude Brasileira), Secretaria de Reforma do Judiciário, “como uma abordagem de resolução e transformação de conflitos e violências de forma a criar um espaço onde seus participantes encontrem formas de atender suas necessidades e que os traumas causados por um crime sejam restaurados na medida do possível” (TAVARES NETO *et al.*, 2023, p. 708).

Souza (2014) cita que no Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.

A Justiça Restaurativa aparece como uma possibilidade flexível ao sistema convencional para a solução dos conflitos criminalizados, através da mediação vítima-ofensor e do diálogo se torna primordial para a solução de conflitos entre vítima e ofensor, e quando necessário, à comunidade atingida pelo delito, a fim de se chegar a uma solução para cada caso.

As práticas restaurativas mais desenvolvidas no país são: apoio à vítima; mediação (criminal) vítima-ofensor; conferência restaurativa; círculos de sentença e cura; comitês de paz; conselhos de cidadania; serviço comunitário, etc. (ACHUTTI, 2016).

A Resolução n. 225 do CNJ (BRASIL, 2016), elenca no art. 2º os princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a) corresponsabilidade; b) reparação dos danos; c) atendimento às necessidades de todos os envolvidos; d) informalidade; e) voluntariedade; f) imparcialidade; g) participação; h) empoderamento; i) consensualidade; j) confidencialidade; k) celeridade; e l) urbanidade.

Duff (2003) ressalta que o objetivo do processo de mediação é restabelecer a comunicação entre a vítima e o agressor, uma vez que a vítima tem a chance de levar o ofensor a entender o mal causado. Portanto, o objetivo da mediação vítima-ofensor seria a reconciliação da vítima e do ofensor como concidadãos; reparar ou restaurar a relação normativa de concidadania, para que eles possam tratar uns aos outros com aceitação e o respeito socialmente aceitável.

Cita-se um exemplo da utilização da mediação em conflitos criminais, o Programa Mediar utilizado pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul que foi instituído como Programa de Mediação de Conflitos da Polícia Civil do Estado que é, assim, referido por Prates e Deffente (2018, p. 256):

A aplicação da técnica de mediação de conflitos como meio de prevenir o agravamento da violência é consequência do entendimento do crime como uma patologia social. Assim sendo, é natural que todas as patologias não devam receber o mesmo tratamento. Portanto, em certos casos, é possível chegar à cura com tratamentos alternativos, como uma mudança no comportamento, uma conscientização sobre os fatos, um novo olhar.

Entende-se, assim, que a mediação poderá ser utilizada para a solução dos conflitos criminais, por meio da incorporação dos valores e princípios da Justiça Restaurativa. O Conselho Nacional de Justiça brasileiro (BRASIL, 2016) procura demonstrar que mediação poderá ser utilizada para a solução dos conflitos criminais, por meio da incorporação dos valores e princípios da Justiça Restaurativa (SOUZA *et al.*, 2023).

4.2 Efeitos da adoção da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa não apenas visa à restauração social, mas também traz uma série de consequências positivas para a sociedade. Ela promove o diálogo, a compreensão mútua e a responsabilização dos envolvidos nos conflitos, contribuindo para a construção de relações mais saudáveis e pacíficas. Além disso, reduz a reincidência criminal, fortalece o senso de comunidade e confiança nas instituições judiciais, e permite que as vítimas tenham voz e participação ativa no processo de resolução dos conflitos. Ao priorizar a reparação dos danos causados e a reintegração dos infratores à sociedade, a Justiça Restaurativa promove uma cultura de paz e justiça mais efetiva e inclusiva.

Para Edgar Hrycylo Bianchini:

A Justiça Restaurativa não tem como objetivo direto a redução da reincidência. No entanto, ao se envolver em processos restaurativos, o infrator muitas vezes percebe que sua ação não apenas constitui um ato criminoso, mas também causa danos mais amplos. Essa compreensão pode levar a uma menor propensão à reincidência (BIANCHINI, 2012, p. 33).

Os efeitos diretos da aplicação da Justiça Restaurativa são claros tanto para a vítima quanto para o infrator, mostrando uma abordagem socializante para ambos os envolvidos. Para a vítima:

- ✓ É a figura central do processo, com papel e voz ativa;
- ✓ Participa e possui um certo controle sobre o que se passa;
- ✓ Recebe assistência com a restituição de perdas materiais e reparação;
- ✓ Busca-se suprir as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

Para o infrator:

- ✓ O infrator é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito;
- ✓ Possui participação ativa e direta;
- ✓ Interação com a vítima e a comunidade;
- ✓ Há a oportunidade de desculpar-se da vítima;
- ✓ É informado sobre o procedimento restaurativo, contribuindo para a decisão;
- ✓ Toma conhecimento das consequências do fato para a vítima e a sociedade;
- ✓ Fica acessível e envolvido no processo;
- ✓ Há o suprimento de suas necessidades, não sendo visto apenas como um ofensor destituído de necessidades e de uma vida pré-infracional (PASSOS; RIBEIRO, 2021).

O indivíduo que enfrenta a possibilidade de uma punição penal e tem a opção de participar de um processo restaurativo, após compreender seu funcionamento e impacto, muitas vezes opta por essa abordagem. Além disso, é comum que ocorra o perdão da vítima pelo ofensor durante o diálogo entre as partes, restaurando relacionamentos e devolvendo o controle perdido anteriormente (CNJ, 2018).

Ao considerar a relação da Justiça Restaurativa com o judiciário e o sistema carcerário, observa-se um alívio para ambos. O judiciário se beneficia com a suspensão do processo

judicial durante a busca por um acordo restaurativo, levando a uma resolução mais rápida e eficiente do caso, o que pode resultar na extinção da punibilidade e no arquivamento do processo.

No sistema carcerário, a Justiça Restaurativa impede que muitos infratores sejam expostos à dura realidade das prisões, reservando as penas privativas de liberdade para crimes mais graves. Isso evita o aumento contínuo da superlotação nos presídios, que resulta em custos cada vez maiores e oferece poucos ou nenhum benefício social evidente, com índices mínimos de ressocialização (BIANCHINI, 2012).

É fundamental expandir gradualmente o alcance da Justiça Restaurativa, com suas abordagens terapêuticas, para transformar a forma como lidar com o crime em nosso país. Isso não apenas diminuirá os custos com a manutenção dos presídios no Brasil, mas também promoverá uma abordagem mais eficaz e humana na busca pela reintegração dos infratores à sociedade.

4.3 Justiça Restaurativa no âmbito escolar

Com frequência no contexto escolar, a escola, a família, a comunidade e os próprios alunos e professores vivenciam a violência neste ambiente. Ambiente este que sofre influências e ao mesmo tempo é também influenciador, sendo natural que se perceba que o processo é retroalimentado e a situação pode ser agravada indefinidamente (PASSOS; RIBEIRO, 2021).

A Justiça Restaurativa nas escolas trabalha o indivíduo, para que ele possa alcançar uma autonomia, e seja capaz de se relacionar consigo mesmo. A escola, assim como a família, é uma instituição de base fundamental para o desenvolvimento da criança e adolescente, é o lugar onde tudo começa desde os primeiros aprendizados como a interação social (GOMIDE, 2013).

Na escola a Justiça Restaurativa tem o objetivo de restaurar relações conflituosas ocasionadas por um ato de violência entre os envolvidos. Nesse ambiente, a escola não exerce apenas suas funções pedagógicas, mas toma para si a responsabilidade de transformar um indivíduo envolvido em conflitos, mostrando através dos erros, um aprendizado para que ele possa entender e amadurecer para ter uma boa vivência (SILVA, 2017).

Para Gomide (2013), a porta de entrada para a aprendizagem de virtude deve ser a polidez, por ser capaz de propiciar o desenvolvimento dos demais valores, como o respeito, a honestidade, a generosidade, a solidariedade, a verdade, a empatia, a reparação dos erros, o perdão e a justiça. A violência no âmbito escolar é verídica, cotidianamente depara-se com os

noticiários em jornais, e nas mídias em geral falando sobre esse enfoque, seja mídia local e até mesmo em nível mundo ela existe, e como um dos papéis da escola consiste em ensinar virtude também diante de erros praticados no âmbito escolar fica na responsabilidade de puni-los, ou em outras palavras ensinar a obedecer (ESTANISLAU, 2012).

Ações do Estado, no sentido de construção de uma cultura de paz e introdução de práticas restaurativas nas escolas podem diminuir as ocorrências de violências e favorecer a construção de novas formas de evitar conflitos. Práticas e disciplinas restaurativas vêm sendo utilizadas no sentido de geração de senso de comunidade escolar e criação de um espaço seguro, no qual a própria comunidade se sinta pertencente e responsável pelo bem-estar de todos os atores (SILVA *et al.*, 2021).

No campo específico da educação, verifica-se um aumento da violência que se configura como um obstáculo ao projeto educativo elaborado pelas instituições de ensino, nesse sentido a Justiça Restaurativa é essencial para o despertar da função social da escola, visto que os instrumentos de justiça objetivam o tratamento destas ocorrências e a melhoria das relações interpessoais nas instituições de ensino como resposta e controle da violência e conflitos na escola (RAMOS *et al.*, 2017).

Em relação às metodologias de Justiça Restaurativa e sua aplicação nas escolas, pode-se citar como exemplo, a aplicação da Mediação, os Círculos de Paz ou as conferências de grupo familiares. A Mediação de conflitos nas escolas pode ser vista como uma técnica ou processo no qual o mediador pode direcionar os meios para a resolução dos conflitos, com o objetivo de tornar o ambiente escolar agradável e acessível aos frequentadores, sendo a escola essencial na atuação nas medidas de Mediação, proporcionando estímulo à participação familiar na vida escolar do aluno (CAMILO *et al.*, 2018).

Os Círculos Restaurativos, por sua vez, podem ser utilizados para tratar violências escolares ou como estratégia para a prevenção que pode ser inserida no regimento escolar e no Projeto Político Pedagógico para atuação permanente.

Os Círculos restaurativos na escola podem ser realizados regularmente com a participação dos estudantes, professores, famílias, comunidade, técnicos, equipe gestora, com a finalidade de discussão livre e de celebração com os atores sobre questões que afetam o cotidiano escolar e são passíveis de geração de violência ou conflitos, contribuindo para a construção e alinhamento de ações e estreitamento das relações (SANTOS; SANTOS, 2019). E as conferências de grupos familiares são capazes de reduzir a incidência de conflitos, e o instrumento para atingir esse objetivo é a comunicação (SILVA *et al.*, 2021).

A prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo país. Como técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos. Para Souza (2014, p. 01):

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e no agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime.

A literatura não apresenta muitos trabalhos empíricos a respeito de resultados da Justiça Restaurativa no ambiente escolar (DARLING-HAMMOND *et al.*, 2020). No entanto, estudos de Augustine *et al.* (2018) e Acosta *et al.* (2019) referem que utilizaram intervenções aleatorizadas de treinamento restaurativo de equipes escolares e encontraram reduções significativas no número de dias de suspensões, ocorrências de *bullying*, melhora na percepção da violência escolar pelos docentes e estreitamento de vínculos entre estudantes.

Outro estudo que avaliou os efeitos de um programa restaurativo direcionado a menores infratores na Holanda, apresentou impacto positivo na redução da reincidência e no aumento do número médio de anos de estudo e queda no abandono escolar (RUD *et al.*, 2014).

Mangini (2010) analisou projetos de Justiça Restaurativa no Brasil e aponta como resultados que o uso de práticas restaurativas é pertinente na prevenção da violência nas escolas, mas sua execução tem como entrave o paradigma retributivo e punitivo, ainda recorrentes na escola, fazendo-se necessária a compreensão e maior tempo de aplicação do programa.

Para Costa (2012) aqueles que se envolvem diretamente nas ações restaurativas não têm dúvida de sua eficácia. Relatou avanços no tratamento dos conflitos escolares, assim como a redução da reincidência de conflitos entre os que participaram de círculos restaurativos. Porém Louzada (2013), Souza (2012), Lucatto (2012), Araújo (2010) e trocando as lentes (ZEHR, 2008) apontam como obstáculos à adoção da Justiça Restaurativa, a ausência de participação da comunidade escolar nas intervenções efetivadas.

Estudo realizado por Lucas (2022) avaliou impactos do programa restaurativo Caxias da Paz sobre a percepção da violência nas escolas, na percepção da violência por parte de docentes e diretores das escolas do município de Caxias do Sul entre 2013 e 2017, e os resultados não apontam um impacto do programa de Justiça Restaurativa sobre os índices de violência formado a partir da percepção dos diretores das escolas. No entanto, os resultados favorecem a tese de que as práticas restaurativas são capazes de melhorar o clima escolar,

especialmente para a resolução de conflitos cada vez mais popular entre os profissionais de educação, na busca por um ambiente escolar mais seguro.

Neste sentido, entende-se a necessidade de acompanhar a aplicabilidade de um programa de Justiça Restaurativa em uma escola, e assim analisar a conduta dos alunos, como serão feitos esses registros pela equipe pedagógica. E por meio de pesquisa literária o estudo abrange etapas necessárias para a implantação da Justiça Restaurativa aplicada na escola.

O livro *Justiça Restaurativa na Escola* de Santos e Gomide (2014) fala sobre a implantação do programa Justiça Restaurativa aplicado em uma escola por meio de uma pesquisa de intervenção que foi realizada em 6 etapas, assim descritas:

1º etapa: a escolha da escola e autorização.

Para implementar a Justiça Restaurativa inicia-se com a escolha da escola como local para a mediação (encontros restaurativos), geralmente onde ocorreu o conflito entre as partes. Necessitando, assim, de autorização (comunicação escrita) dos responsáveis dos menores (ofensor e vítima) para o comparecimento.

Santos e Gomide (2014) citam que a escolha foi uma escola da rede pública situada na cidade de Curitiba-PR e durante esse processo houve o convite da promotora de Justiça desse município, onde aconteceram várias reuniões para a escolha da escola e a indicação da representante ministerial se deu em razão de sua localização e devido ao alto índice de violência. Após a escolha, o projeto foi apresentado à diretoria do colégio que aceitou receber o programa e o próximo passo foi requerer a autorização da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

O projeto e a solicitação de autorização foram apresentados para a Superintendente da Educação, que concedeu o pedido. Diante disso, a promotora de Justiça Restaurativa fez uma reunião com os diretores das escolas estaduais da região para uma palestra e falar sobre a Justiça Restaurativa. E assim o projeto foi encaminhado ao comitê de ética que aprovou, dando início aos trabalhos.

2ª etapa: a formação de equipe técnica.

Havendo a autorização, forma-se uma equipe técnica que conduzirá os encontros. Agentes públicos são usados como Facilitadores. No exemplo de Santos e Gomide (2014), a equipe técnica foi formada por meio de seleção feita pelas pesquisadoras, sendo composta por três psicólogas, para analisarem o comportamento; foi registrado no livro *Ata de ocorrência da escola*, aplicar o programa de comportamento moral, colaborar na seleção dos casos, realizar entrevistas com as partes primárias e secundárias e elaborar relatórios.

3ª etapa: registro de comportamento violento na escola.

Em outro momento, apresentam-se dados referentes aos comportamentos violentos nas escolas e conceito de crime, violência e traumas, valores, respeito às diferenças, tolerância, responsabilidades, comprometimento, ofensas à lei, aspectos necessários para a convivência e convivência em comunidade.

Santos e Gomide (2014) observaram os registros feitos pela equipe pedagógica da escola, onde eram registradas as ocorrências indisciplinadas como não fazer atividades, não permanecer na fila e falar palavrão, desobedecer a autoridades e outros. Já os comportamentos antissociais praticados foram: agredir verbalmente, agredir fisicamente, ameaçar, furtar, usar/portar substâncias proibidas e outros.

4º etapa: divulgação do projeto na escola.

A divulgação do Projeto de Justiça Restaurativa na escola visando promover a prevenção de indisciplinas e violência nas escolas, desde os mais simples até os mais sérios. No trabalho de Santos e Gomide (2014) a divulgação foi feita antes de iniciar a intervenção na solução de conflitos ocorrido no âmbito escolar, através de palestras realizadas, demonstrações em vídeo, cartazes e panfleto.

5º Etapa: Comissão da Justiça Restaurativa

Os mediadores podem ser qualquer pessoa capacitada para atuar como mediador (Facilitador ou co-mediador) nas disputas dos seus pares (mediação de pares). A participação nas reuniões restaurativas (mediações e círculos restaurativos) deve ser voluntária. Ninguém pode ser coagido a participar.

No caso registrado por Santos e Gomide (2014), a comissão era composta por 3 professores, 3 funcionários, 03 alunos, 03 pais (sendo cada um de um turno), cuja função era avaliar os casos dos conflitos ocorridos no âmbito da escola, e selecionar aqueles adequados ao programa de Justiça Restaurativa.

6ª Etapa. Casos selecionados para a Justiça Restaurativa

Os casos selecionados para a Justiça Restaurativa, ainda que graves, ocorridos no âmbito escolar e que tenham repercussão apenas no local, devem ser resolvidos somente na escola. No entanto, devem ser comunicados à Delegacia ou à Justiça da Infância e Juventude os casos graves de infração e que não poderão ser resolvidos pela escola, tais como abuso sexual, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, entre outros.

No estudo de Santos e Gomide (2014), que propuseram a elaboração, aplicação e avaliação de um Programa de Justiça Restaurativa em uma escola pública da região metropolitana de Curitiba-PR, com o objetivo de propor a todos os integrantes deste ambiente uma comunicação menos violenta, por meio do desenvolvimento de virtudes. Os casos eram

selecionados pela comissão de Justiça Restaurativa, episódio de violência envolvendo alunos, a comissão verificava o fato e a viabilidade da intervenção. Os resultados mostraram mudanças parciais nos comportamentos dos alunos, que passaram a adotar práticas mais adequadas, caracterizadas, por exemplo, por atos mais gentis e menos violentos, ampliando o seu repertório para solução de conflitos. No entanto, a nova conduta não persistiu na mesma intensidade inicial, visto que as famílias, principalmente dos agressores, não se envolveram no processo.

Para ser aplicada a Justiça Restaurativa na escola é necessário um caso em que haja o agressor, a vítima, o pivô do conflito, o responsável pela vítima, o responsável pelo agressor, para assim iniciar a entrevista e a aplicação do método Justiça Restaurativa.

4.4 Círculos de Construção de Paz

O Círculo Restaurativo é uma reunião que envolve diretamente as pessoas que se encontram em uma situação de violência ou conflito, seus familiares, seus amigos e a comunidade. Trata-se de um encontro orientado por um Coordenador, com roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema, dialogar e construir soluções para o futuro, visando a percepção das ações que afetam os outros e a responsabilidade pelos efeitos causados, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos (GUIMARÃES, 2018).

Os círculos restaurativos de diálogos visam solucionar conflitos entre os indivíduos, promovendo a conscientização dos atos praticados, principalmente do infrator, trazendo à responsabilidade, com a participação da vítima e a inclusão da comunidade, objetivando alcançar a paz social, Para Pranis (2011, p. 16) “cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. Nos Círculos, as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas”.

Figura 1. Formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa.



Fonte: Autoral, Fórum da comarca de Várzea Grande- MT (2024)

A figura 1 ilustra a participação no encontro do Programa Círculos de Construção de Paz realizado no Fórum do município de Várzea Grande no ano de 2024, demonstrando que cada vez mais cresce o número de Facilitadores para trabalhar a Justiça Restaurativa que a princípio são pessoas voluntárias que acreditam no método da JR. O Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (NUGJUR/TJ-MT) é o responsável por essa formação e pela certificação para a habilitação dos facilitadores no Estado de Mato Grosso.

Em próprias palavras, devido a participação em encontros dos quais esta autora participou, pode-se afirmar o quanto foi importante a escolha do tema para este trabalho, porque surge a oportunidade de vivenciar isso na prática e saber que o objetivo da pesquisa pode ser alcançado quando se trata da busca da resolução de conflitos, principalmente no âmbito escolar, e com a participação do Círculo de Paz veio a certeza de que pode-se aplicar o método da Justiça Restaurativa na forma de identificar e relacionar vítima e agressor. Diferentemente da Justiça Retributiva que dá importância aos processos e à punição.

A Justiça Restaurativa vem ganhando cada vez mais espaços nos Estados Brasileiros, sendo desenvolvida e aceita como alternativa nas resoluções de conflitos. Segundo o NUGJUR – Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa (2024) diversos municípios de Mato Grosso implantaram o Programa de Construção de Paz, através de leis municipais, a saber:

- Alto Garças - Lei n. 1365 de 10-05-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Cáceres - Lei n. 3267 de 12-03-2024 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Campo Verde - Lei n. 2866 de 09-08-2022 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Chapada dos Guimarães - Lei n. 1950 de 25-05-2022 - Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas
- Jaciara - Lei n. 2199 de 10-10-2023 - Programa Municipal de Práticas Construção de Paz nas Escolas
- Lucas do Rio Verde - Lei n. 3567 de 22-08-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Mirassol D'Oeste - Lei n. 1892 de 16-11-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Nova Brasilândia - Lei n. 876 de 25-05-2022 - Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas
- Nossa Senhora do Livramento - Lei n. 1092 de 05-10-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Nova Ubiratã - Lei n. 1090 de 19-06-2023 Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Nova Xavantina - Lei n. 2724 de 12-06-2024 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Paranatinga - Lei n. 2725 de 10-05-2024 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Planalto da Serra - Lei n. 0608 de 08-08-2022 - Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas
- Pontes e Lacerda - Lei n. 2467 de 14-06-2023 - Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas
- Primavera do Leste - Lei n. 1178 de 05-07-2021 - Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas
- Rondonópolis - Lei n. 12975 de 06-07-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- São Félix do Araguaia - Lei n. 1014 de 26-12-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Sinop - Lei n. 3209 de 31-05-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Sorriso - Lei n. 3366 de 26-04-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Tangará da Serra - Lei n. 6050 de 26-06-2023 - Programa Municipal de Práticas de Construção de Paz nas Escolas
- Várzea Grande - Lei n. 5236 de 11-06-2024 - Programa Municipal de Práticas de Construção nas Escolas (NUGJUR, 2024).

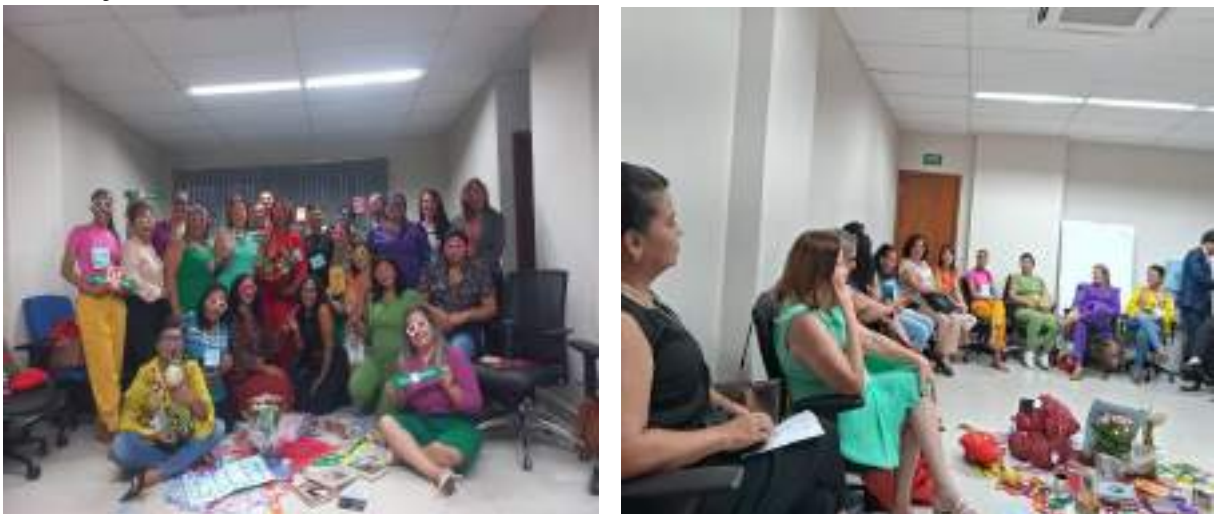
Figura 2. Participação de voluntários no encontro de Facilitadores do Programa de Práticas de Construção de Paz



Fonte: Autoral, comarca de Várzea Grande - MT (2024)

Como visto, a participação de todos é muito importante, a reconstrução vem de fora para dentro e por isso o apoio de todos faz com que a Justiça Restaurativa possa agregar na vida de outras pessoas.

Figura 3. Participação de voluntários no encontro de Facilitadores do Programa de Práticas de Construção de Paz



Fonte: Autoral, Fórum comarca de Várzea Grande MT (2024)

O Círculo Restaurativo é um encontro conduzido por um Facilitador. O encontro das pessoas diretamente envolvidas no conflito é um importante passo no processo de reparação de danos e solução de conflitos.

Este encontro permite que as partes envolvidas tenham a oportunidade de se conhecerem, de compartilhar suas experiências e de construir um entendimento comum sobre o que aconteceu.

Figura 4. Material utilizado nos encontros de Facilitadores do Programa de Práticas de Construção de Paz



Fonte: Autoral, Fórum de Várzea Grande – MT (2024)

O Círculo de Paz pode ser trabalhado no âmbito criminal, mesmo porque o crime é considerado uma desconexão com os valores pessoais e com os valores comunitários (STUART, 1991). Assim, o Círculo da Paz busca estabelecer um espaço para a troca de conversas para a resolução e superação de questões vivenciadas pelas pessoas, para troca de experiências e sentimentos para que através do diálogo possam surgir formas de superar o conflito existente (GERALDO *et al.*, 2022).

Conforme Zehr (2008, p. 30), as necessidades das vítimas são o ponto inicial para a Justiça Restaurativa, porém sem negligenciar as necessidades e responsabilidades do ofensor. O que se espera é uma mudança de atitude e a transformação do sujeito, por consequência contribuindo com a prevenção de delitos futuros e a redução da reincidência.

A responsabilização do ofensor é um elemento fundamental do processo de reparação de danos. O ofensor deve ser responsabilizado por suas ações, e deve reconhecer o impacto negativo que causou à vítima (PRANIS, 2011).

Nas escolas, os Círculos de Paz podem ser espaços e momentos favoráveis à educação socioemocional de adolescentes em período escolar, promovendo uma educação integral, conforme a percepção da abordagem transdisciplinar no que concerne à preparação das novas gerações para a instauração de uma cultura de paz (SILVA, 2022), e demonstrar que a Justiça Restaurativa pode cooperar para o desenvolvimento de habilidades relacionadas ao autoconhecimento, para a promoção da saúde emocional dos indivíduos e de relacionamentos saudáveis na escola e na sociedade (AMSTUTZ; MULLET, 2012).

No Brasil, a chamada Justiça Restaurativa e os círculos de Construção de Paz, como novas abordagens, visam a pacificação dos conflitos inter-humanos, sejam intersubjetivos ou entre grupos de histórias e formações distintas, incluindo os diferentes em razão de gênero, religião, etnia, orientação, posição social, cultura, faixa etária, ponto de vista, etc. (SOUZA *et al.*, 2023).

Neste sentido, os modos restaurativos e circulares de processamento das conflitualidades emergem como modelos inovadores de tratamento das diferenças humanas e dos conflitos que delas resultam, oferecendo uma maneira renovada de olhar para as situações conflitivas e os diversificados eventos de violência que circundam e se revelam nos espaços sociais e institucionais.

Os círculos de Construção de Paz são ferramentas humanizadoras, eficazes na promoção da paz social, uma vez que, em relações conflituosas, as pessoas envolvidas, ao participarem dos Círculos, têm a oportunidade de compreender o que o ato indesejado causou a eles e à pessoa afetada, buscando o entendimento de como tal ato afetou a comunidade e o que pode contribuir para evitar a reincidência (ESQUERDO *et al.*, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se destacar como a Justiça Restaurativa se configura como um caminho de acesso à justiça no Brasil contemporâneo. Argumenta-se que, se aplicado de forma adequada em conjunto com o sistema judicial existente, o modelo restaurativo pode representar uma ferramenta importante na construção de uma justiça participativa que promova uma verdadeira transformação, por meio de soluções compartilhadas para uma nova promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Além disso, a Justiça Restaurativa pode facilitar tanto o acesso à jurisdição, possibilitando acordos restaurativos proporcionais às infrações cometidas com a aprovação do Estado, quanto ao acesso a uma ordem jurídica considerada justa, ao disponibilizar o método mais adequado de resolução de conflitos para indivíduos e comunidades que passaram por situações conflituosas.

O conjunto de técnicas derivadas das tradições ancestrais, em que as comunidades se reuniam em círculo para resolver conflitos através do diálogo e do entendimento, foi redescoberto no final do século passado e está sendo revitalizado. Este paradigma da Justiça Restaurativa está sendo cada vez mais utilizado em programas que buscam oferecer uma abordagem diferenciada e humanizada em relação ao crime e às infrações, em contraposição à ênfase predominante na punição e no isolamento no atual sistema retributivo.

Dentro do amplo campo das formas de resolução de conflitos (como jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa pode proporcionar respostas mais amplas em espaços específicos e dedicados a certos tipos de conflitos.

A Justiça Restaurativa tem demonstrado ser um método eficaz para lidar com conflitos criminais de menor gravidade (como os casos nos Juizados Especiais Criminais), questões envolvendo jovens infratores, bem como em situações de conflito em ambientes escolares e comunitários. Tais programas estão em operação tanto dentro quanto fora da estrutura do Poder Judiciário.

Os trabalhos são realizados através de encontros como os Círculos de Construção de Paz e Círculos de Resolução de Conflitos. Esses círculos são conduzidos por profissionais qualificados chamados de Facilitadores que possuem um amplo conhecimento, são treinados para levar a oportunidade de assumir a responsabilidade pelos danos e oportunidade de aprender que não se deve praticar a violência.

Com o surgimento da Justiça Restaurativa é possível a construção de uma cultura sem violência, até porque ela é radicada em princípios e valores e aqui pode-se dizer que ela se sustenta em três pilares: danos, obrigações e engajamento. A Justiça Restaurativa não quer dizer que a agressão praticada estará livre das consequências, porém ela é um método de recuperação do indivíduo e deve ser vista como alternativa para a resolução de conflitos.

Diante da variedade de programas voltados para a ressocialização de infratores, o apoio às vítimas e a participação da comunidade, foi proposta uma revisão do diagrama de McCold e Wachtel (2003) para avaliar o grau de restauratividade dos programas existentes. Foi observado que várias iniciativas, como o Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Programa Começar de Novo (CNJ), já possuem uma abordagem altamente restaurativa.

O impacto do movimento internacional pode ser visto na doutrina, no judiciário e na sociedade brasileira, sendo destacada a Resolução nº 2002/2012 do Conselho Econômico e Social como um marco catalisador para as iniciativas brasileiras de Justiça Restaurativa.

O Poder Público demonstrou seu envolvimento no processo ao estabelecer o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/2009, e ao promulgar a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), solidificando, assim, a Justiça Restaurativa como uma política pública brasileira para a resolução de conflitos e acesso à justiça.

Com a implementação de um sistema multiportas de acesso à justiça no Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a introdução da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, tornou-se necessário analisar a compatibilidade do novo ideal com as normas que embasaram as primeiras experiências, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 9.099/1995. Conforme evidenciado no relatório da pesquisa, as práticas de Justiça Restaurativa estão em consonância com a doutrina da proteção integral estabelecida no ECA para crianças e adolescentes, assim como com os princípios e institutos orientadores da transação penal, composição dos danos civis e suspensão condicional do processo contido na Lei n. 9.099/1995.

Quanto ao projeto de Lei nº 7.006/2006, que propõe a adoção de encontros restaurativos durante a fase de instrução penal para crimes que não se enquadram nos Juizados Especiais Criminais, sua aprovação é considerada oportuna.

A criação de Núcleos de Justiça Restaurativa nos Tribunais seria uma forma de fortalecer a interdisciplinaridade na administração da justiça, proporcionando melhores condições para que a singularidade de cada caso seja ouvida e favorecendo a disseminação da cultura da paz. Além disso, é evidente que uma postura diferenciada por parte dos profissionais do Direito é crucial para o sucesso dos encontros restaurativos.

Os técnicos, procuradores e autoridades judiciárias devem redefinir seu papel profissional e se tornar, antes de mais nada, apoiadores das partes e das comunidades envolvidas em um conflito. A visão antiquada e simplista de considerar o outro litigante como um adversário a ser derrotado não tem lugar no contexto restaurativo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACOSTA, J. *et al.* Evaluation of a whole-school change intervention: Findings from a two-year cluster-randomized trial of the restorative practices intervention. **Journal of Youth and Adolescence**, Springer, v. 48, n. 5, p. 876–890, 2019.

AMSTUTZ, L.S.; MULLET, J.H. **Disciplina Restaurativa para escolas**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ARAÚJO, A.P. **Justiça Restaurativa na Escola**: perspectiva pacificadora? Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Porto Alegre: PUC, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/3631>. Acesso: 22 mai. 2024.

AUGUSTINE, C.H. *et al.* Can restorative practices improve school climate and curb suspensions. **An evaluation of the impact of restorative practices in a mid-sized urban school district**, RAND Corporation Santa Monica, CA, p. 1–112, 2018.

BESSA, A.C.C.; SANTIAGO, N.E.A. Uma interface entre a teoria da justiça de John Rawls e a Justiça Restaurativa como política criminal. **Seqüência** (Florianópolis), v. 43, n. 92, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/70556/52862>. Acesso: 14 mai. 2024.

BIANCHINI, E.H. **Justiça Restaurativa**. Um desafio à práxis jurídica. Campinas: Serventia, 2012.

BRAITHWAITE, V.; AHMED, E.; MORRISON, B.; REINHART, M. Researching the prospects for restorative justice practice in schools: The Life at schools survey, 1996-9. In WALGRAVE, L. (org.). **Reposititoning Restorative Justice**. Devon: Willan Publishing, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 458 de 6 de maio de 2022**. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso: 20 mai. 2024.

BRASIL. Nações Unidas. **Manual sobre programas de Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CAMILO, C.H.; MONTINO, M.A.; FERREIRA, Y.C.R.; LACERDA, A.F.A. Sobre Escolas, Tribunais e Justiça Restaurativa: onde começamos a restaurar? **Revista Humanidades e Inovação**, v. 5, n. 4, 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Coord. Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso: 15 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **Relatório analítico propositivo**. Justiça Pesquisa. Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. (Coord. Vera Regina Pereira de Andrade). Brasília: Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2018.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso: 30 mai. 2024.

DARLING-HAMMOND, S. *et al.* Effectiveness of restorative justice in us k-12 schools: A review of quantitative research. **Contemporary School Psychology**, Springer, v. 24, n. 3, p. 295–308, 2020.

DUFF, A. Restoration and retribution. In: HIRSCH, A.V.; ROBERTS, J.V.; BOTTOMS, A. **Restorative justice & criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oregon: Hart Publishing, 2003.

ECOSOC. Conselho Econômico e Social da ONU. **Resolução n. 12/2002, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 mai. 2024.

ESQUERDO, D.M.; ESQUERDO, A.J.M.; SILVA NETO, N.M. Círculos de Construção da Paz e Justiça Restaurativa: instituindo uma justiça dialógica em Santarém-PARÁ. **Anais... 7º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária**, 07 a 09 de setembro de 2016. Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA); Programa de Ciências Jurídicas (PCJ). Santarém, Pará, 2016. Disponível em: https://www.cbeu.ufop.br/anais_files/29ae0f4959e509d4d344b2c8bfa6da97.pdf. Acesso: 22 mai. 2024.

ESTANISLAU, R.F. **Indisciplina e violência na escola: desvendando uma cultura da disciplinarização**. Lages: UNIPLAC, 2012.

GERALDO, A.C.L.; CABRAL, P.K.S. Justiça Restaurativa: o fazer do assistente social no processo restaurativo. **Revista Educação em Foco**. Edição nº 14, Ano: 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/07/justica-restaurativa-o-fazer-do-assistente-social-no-processo-restaurativo-1.pdf>. Acesso: 15 mai. 2024.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMIDE, P.I.C. Promoção do comportamento moral na escola. In: STELKO, A.K.; WILLIANS, L. (Org). **Violência nota zero**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2013.

GUIMARÃES, C. **Teorias críticas e direito criminal**: sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

LOUZADA, M.C. **Os conflitos violentos de bullying na escola e seus relacionamentos com a Justiça Restaurativa**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: UFSM, 2013. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/view.jsf?popu>. Acesso: 23 mai. 2024.

LUCAS, R.C.V. **Justiça Restaurativa e impactos no ambiente escolar**: evidências do Programa Caxias da Paz. Ribeirão Preto: USP, 2022.

LUCATTO, L.C. **A Justiça Restaurativa nas escolas**: investigando as relações interpessoais. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação. Campinas: UNICAMP, SP, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/250715>. Acesso: 22 mai. 2024.

MANGINI, R.C.R. **Justiça Restaurativa no cotidiano escolar**: uma alternativa para a solução de Conflitos. Dissertação (Mestrado). Sorocaba: Universidade de Sorocaba, 2010. Disponível em: http://educacao.uniso.br/producaodiscente/dissertacoes/2010/Rosana_Cathya_Ragazzoni_Mangini.pdf. Acesso: 22 mai. 2024.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento**: pesquisas qualitativas em saúde. São Paulo: Hucitec, 2014.

MORRIS, A. Criticando os Críticos – Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. Tradução de Marcelo Maciel. In: SLAKMON, C.; VITTO, R.C.P.; PINTO, R.S.G. (Organizadores). **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

OLDONI, F. **Justiça restaurativa diferenciada e integral**: o sentido das restaurações comunitária, processual e executória. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução n. 12/2002 de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso: 30 mai. 2024.

PALLAMOLLA, R.P. **A Justiça Restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**, 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC, 2009.

PASSOS, C.M.O.; RIBEIRO, O.O.P. **A Justiça Restaurativa no ambiente escolar. Instaurando o novo paradigma**. Rio de Janeiro: ISA-ADRS, 2021.

PEDROSO, J.G. **“Olho por olho, e o mundo acabará cego”**: um estudo sobre a possibilidade de aplicação de Justiça Restaurativa em casos de homicídio doloso no Brasil. São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/anima/29187/1/tcc-usj-Julia-Gregorio-Pedroso-RA818129271.pdf>. Acesso: 22 mai. 2024.

PINHO, R.G. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Niterói: UFF, 2009.

PRANIS, K. **Círculo de Justiça Restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador**. Trad. Fátima de Bastiani. Rio Grande do Sul: Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <<http://tdhbrasil.org/biblioteca/publicacoes/915-guia-do-facilitador-de-circulos-de-justicarestaurativa-e-de-construcao-de-paz>>. Acesso: 14 jun. 2024.

PRATES, M.L.; DEFFENTE, S. Mediação de conflitos: o papel da Polícia Civil em tempos de modernidade líquida. In: ALBERTON, G.S. (org.). **Mediação em perspectiva**. Porto Alegre: Mikelis, 2018.

RAMOS, K.R.R.; ALMEIDA, R.O.; ALMEIDA, N.M.S. Justiça Restaurativa na escola: um estudo sobre a implementação de mediação de conflitos e círculos restaurativos no Ceará. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 113-134, maio/ago. 2017.

RUD, I. *et al.* **The effect of restorative juvenile justice on future educational outcomes**. [S.l.], 2014.

SANTANA, C.S. **Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz**. Dissertação (Mestrado). Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/92238>. Acesso: 22 mai. 2024.

SANTOS, E.; SANTOS, S.X. Violências escolares e Justiça Restaurativa na escola básica estadual de São Paulo na visão dos professores – o papel do diálogo. **Dialogia**, São Paulo, n. 32, p. 136-164, mai/ago. 2019.

SANTOS, M.L.; GOMIDE, P.I.C. **Justiça Restaurativa na Escola. Aplicação e Avaliação do Programa**. Curitiba: Juruá, 2014.

SHERMAN, L.; STRANG, H.; MAYO-WILSON, E.; WOODS, D.; ARIEL, B. Are Restorative Justice Conferences Effective in Reducing Repeat Offending? **Journal of Quantitative Criminology**, 31(1), p. 1-24, 2015.

SILVA, J.T.; NEVES, K.B.; SOUSA, A.O.M. A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar e o caso do Estado de Goiás. **Rev. Parlamento e Sociedade**, São Paulo,

v. 9, n. 16, p. 95-114, jan-jun. 2021. Disponível em:

<https://parlamentoesociedade.emnuvens.com.br/revista/article/view/212/175>. Acesso: 22 mai. 2024.

SILVA, N.M. **Justiça Restaurativa**: um importante instrumento para mediação dos conflitos escolares. Macaé: UFF, 2017.

SILVA, P.R. **Sob a ótica transdisciplinar**: a Justiça Restaurativa na escola nos processos de educação socioemocional de adolescentes. Recife: UFRPE, 2022.

Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede/bitstream/tede2/9046/2/Pedro-Rodrigo-da-Silva.pdf>. Acesso: 22 mai. 2024.

SOUZA, C.A.F. **Violência e indisciplina na escola, legislação e solução de conflitos**: um estudo de caso centrado no professor mediador escolar e comunitário. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, São Paulo: UNESP, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/92300>. Acesso: 22 mai. 2024.

SOUZA, C.D.; RODRIGUES, L.C.; CADEMARTORI, S.U. A Justiça Restaurativa no Processo Penal brasileiro: a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. e-ISSN: 2525-9679. Encontro Virtual. v. 9. n. 1. p. 56–76, Jan/Jul. 2023.

SOUZA, S.O. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona? Publicado em 17 nov. 2014. **Rev. JusBrasil on line**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/153407819>. Acesso: 20 mai. 2024.

STUART, B. **Círculos de pacificação**. Canadá: Tribunal Regional de Yukon, 1991. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-11122015-144029/publico/2015_JulianaTonche_VOrig.pdf. Acesso: 14 mai. 2024.

TAVARES NETO, J.Q.; AZEVEDO NETO, P.T.; LIMA, L. Justiça Restaurativa como instrumento de acesso à justiça. **Contemporânea – Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 3, n. 2, 2023. ISSN 2447-0961. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com>. Acesso: 24 mai. 2024.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. Imprensa: São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2020.